



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004072/2003-69
Recurso nº 177999
Resolução nº **1401-00044 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-22.105, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (fl. 01), de 13/05/2003, através da qual a interessada pretende compensar crédito que alega possuir junto à Receita Federal no valor total de R\$ 339.331,60 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) relativo aos saldos negativos do IRPJ no Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 17.819,68 e Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 318.164,93 com débitos próprios (Código 2362, períodos de apuração de 01/2003 e 03/2003).

No Parecer Conclusivo nº 245/2008 proferido pela DERAT/RJ consta o que segue.

Em consulta ao Sistema SIEF/PER/DCOMP, constata-se que foram apresentadas 03 (três) PER/DCOMP (fl. 429/438 e 440/444): as de nº 19580.14580.040405.1.3.02-2248 e 35001.64723.040405.1.3.02-3444, entregues em 04/04/2005 e a de nº 16811.20376.170305.1.3.02-0045, entregue em 17/03/2005.

Analisando-se as referidas PER/DCOMP, concluiu-se que a interessada compensou nas duas primeiras DCOMP relacionadas (fl. 429/438) os mesmos 02 (dois) débitos indicados na fl. 01 (código de receita: 2362 - períodos de apuração janeiro e março/2003 - valores de R\$ 335.984,61 e R\$ 3.346,99, respectivamente), somente com o saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Esta nova compensação foi também declarada em DCTF relativas aos Períodos de Apuração citados (fl. 427/428), o que, em consequência, confirma ser uma retificação da compensação inicialmente declarada.

Deste modo, passou-se a considerar como objeto do presente processo as compensações declaradas por intermédio das DCOMP eletrônicas citadas, visto que substituem aquela apresentada à fl. 01, bem como a de nº 16811.20376.170305.1.3.02-0045.

Por se tratar de Declaração de Compensação referente a 02 (dois) períodos, passa-se a analisar separadamente cada um deles.

No primeiro, o Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apurou-se que a interessada declarou o IRPJ pelo formulário do Lucro Real, apuração mensal, com recolhimentos de estimativas mensais, conforme extratos parciais da DIPJ (fl. 218/249).

Verificando a respectiva DIPJ, constata-se que a interessada declarou na Ficha 12-A: saldo negativo de R\$ 369.264,15, na linha 18; como IRRF, o mesmo valor de R\$ 369.264,15, na linha 13; e na linha 16, o

valor de R\$ 462.020,25, como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Entretanto, não foram localizados recolhimentos a título de estimativa relativos ao ano-calendário de 2001 (Sistema SINAL07/RFB - fl 296/314) e consta na DCTF apresentada várias compensações de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores compondo os pagamentos que deveriam ser realizados.

Dessa forma, tomou-se necessária pesquisa regressiva ao ano-calendário de 1995, onde consta o primeiro saldo negativo de IRPJ.

Consultando a Ficha 09 - IR e CSLL devidos com base na Receita Bruta (fl 31), tem-se que foi declarado como IR devido no ano de 1995 o valor total de R\$ 1.009.717,04, enquanto que foram confirmados pagamentos somente no valor de R\$ 1.003.861,55 (fl. 285/305).

Deste modo, obtém-se saldo negativo de IR no valor de R\$ 133.630,24 e não de R\$ 139.485,73, conforme declarado.

Com base no valor de R\$ 133.630,24, foi feita a correção do saldo negativo do IRPJ, cf fl 420/422, e, ao mesmo tempo, foram debitadas as parcelas de IRPJ, Código 2362, relativas a jan/1996, no valor de R\$ 33.745,48 e abr/1998, no valor de R\$ 394.518,48. Concluímos, de pronto, que há insuficiência de saldo de crédito oriundo de 1995, restando, após a última compensação, ainda um saldo de débito de R\$ 236.343,21 em mai/1996, remanescente da parcela de R\$ 394.518,48.

Procedendo-se do mesmo modo para os anos-calendários subsequentes, elaborou-se a tabela a seguir reproduzida.

Procedendo-se do mesmo modo para os anos-calendários subsequentes, elaborou-se a tabela a seguir reproduzida.

Ano-calendário	Valor declarado saldo negativo de IRPJ	Compensações sem DARF (*) – saldos negativos de períodos anteriores	Saldo de IRPJ apurado
1995	(R\$ 139.485,73)	-	(R\$ 133.630,24)
1996	(R\$ 35.935,65)	R\$ 33.745,48	(R\$ 35.935,65)
1997	(R\$ 50.046,32)	-	R\$ 49.212,26 (1)
1998 (1º S)	-	R\$ 1.254.032,95 (**)	R\$ 231.859,31 (2)
1998 (2º S)	(R\$ 4.835,99)	R\$ 350.258,96 (**)	R\$ 50.854,64 (3)
1999	(R\$ 253.069,98)	R\$ 2.055.782,42 (**)	R\$ 134.117,39 (4)
2000	(R\$ 355.772,26)	R\$ 3.570.777,81 (**)	R\$ 202.223,48 (5)
2001	(R\$ 369.264,15)	R\$ 2.941.390,79 (**)	R\$ 325.026,82 (6)
2002	(R\$ 312.018,18)	R\$ 524.926,20 (**)	R\$ 492.735,76 (7)

(*) Conforme DIRPJ, DIPJ e DCTF;

(**) Valores glosados face à insuficiência de saldos de períodos anteriores,

- (1) *Glosa do IRRF em janeiro/1997 de R\$ 39.132,55 para R\$ 834,06 (fl. 65), que afetou o cálculo do IR da Ficha 08, linha 18 (fl. 63);*
- (2) *Considerados somente os pagamentos efetuados através de DARF (R\$ 364.964,12 - fl. 93), alterando o cálculo do IR s/ Lucro Real, linha 18, da Ficha 08;*
- (3) *Após glosa (falta de comprovação) de R\$ 55.690,63 do LR Mensal pago p/ Estimativa da Ficha 13 - Cálculo do IR s/ Lucro Real, linha 16, cf. fls. 128;*
- (4) *Após glosa do IRRF de R\$ 253.069,98 para R\$ 13.045,25 (fl. 374) e do LR Mensal pago p/ Estimativa de R\$ 330.472,53 p/ R\$ 183.309,89 da Ficha 13-A - Cálculo do IR s/ o Lucro Real, linha 13 e 16, respectivamente, cf. fls. 159;*
- (5) *Após glosa do IRRF de R\$ 355.772,26 para R\$ 76.948,21 (fl. 386) e do I. R. Mensal pago p/ Estimativa de R\$ 279.171,69 para "-0-" da Ficha 13-A - Cálculo do IR s/ o Lucro Real, linha 13 e 16, respectivamente, cf. fl. 214;*
- (6) *Após glosa do IRRF de R\$ 369.264,15 para R\$ 136.993,43 (fl. 398) e do I. R. Mensal pago p/ Estimativa de R\$ 462.020,25 para "-0-" da Ficha 12-A - Cálculo do IR s/ o Lucro Real, cf. fl. 246;*
- (7) *Após glosa do IRRF de R\$ 312.018,17 para R\$ 37.128,96 (fl. 411) e do I. R. Mensal pago p/ Estimativa de R\$ 554.114,51 para R\$ 24.249,78 da Ficha 12-A - Cálculo do IR s/ o Lucro Real, linha 13 e 16, respectivamente, cf. fl. 278;*

Nota: Todas as glosas do IRRF se referem às divergências entre os valores declarados nas DIPJ e os das DIRF da RFB.

Do exposto, pode-se concluir que a interessada não dispunha de saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores (esgotados pela compensação de abril/1998) para pleitear a compensação da parcela de R\$ 17.819,68 no ano-calendário de 2001.

No segundo, o Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, verifica-se que a interessada também declarou o seu IRPJ pelo formulário do Lucro Real, apuração mensal, com recolhimentos de estimativas mensais, conforme extratos parciais da DIPJ (fl. 250/280)

A interessada efetuou indevidamente compensações sem DARF totalizando o valor de R\$ 524.926,20 no ano de 2002 (conforme já dito, verificou-se inexistência de saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores), o que afetou o saldo negativo declarado, devendo o mesmo ser corrigido de (R\$ 312.018,18) para R\$ 492.735,76.

Foi apurado que a interessada foi autuada no IRPJ no ano de 2002 (fl. 424/425) Entretanto, como foi pago o Auto de Infração lavrado, deixou, assim, de haver fator impeditivo de apreciação da restituição / compensação no período.

Em resumo, conclui o Parecer que a interessada não faz jus ao crédito que pleiteou por falta de amparo legal (o crédito não se encontra revestido de liquidez e certeza -art 170 do CTN).

Com base no referido Parecer Conclusivo nº 245/2008 (fl 445/451), foi proferido o Despacho Decisório (fl 452) através do qual não foi reconhecido o direito creditório no valor total de R\$ 339.331,60 relativo aos saldos negativos do IRPJ no Exercício de 2002, ano-calendário de 2001 e Exercício de 2003, ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, não foram homologadas as DCOMP nº 19580.14580.040405.1.3.02-2248, 35001.64723.040405,1.3.02-3444 e 16811.20376.170305.1.3.02-0045 (fl 429/438 e 440/444)

Cientificada do Despacho em 12/06/2008 (fl 460), apresentou a interessada manifestação de inconformidade (fl 469/479) no que respeita a parte do conteúdo do Despacho Decisório, juntamente com os documentos (fl. 480/797), em 14/07/2008, alegando, em síntese, que:

- *Segundo a análise feita pela interessada, a partir dos seus registros e documentação contábil, em confronto com dos cálculos e conclusões do parecer conclusivo do Auditor Fiscal, apurou-se o seguinte, a cada ano-calendário.*

Nos anos-calendários de 1995 e 1996:

- *Os cálculos do Auditor Fiscal coincidem com o apurado pela interessada;*
- *Em 31/12/1995, foi apurado um saldo total negativo de imposto de renda da ordem de R\$ 133.630,24;*

No ano-calendário de 1997:

- *Foi glosado o montante de R\$ 39.132,55, reduzindo-o para R\$ 834,06, em razão da desconsideração (i) do saldo negativo de imposto de renda da ordem de R\$ 50.046,32 e (ii) dos créditos legítimos decorrentes de IRRF, no total de R\$ 20.989,50 (Bradesco e Safra) -doe 01;*
- *Refeitos os cálculos, computando-se os créditos reais, ao final de 1997, apura-se não o saldo a pagar que consta do parecer, mas sim saldo negativo de imposto de renda da ordem de R\$ 71.035,82, como demonstrado na ficha respectiva, que instrui a presente;*

No ano-calendário de 1998

- *Houve incorporação de outras sociedades pelo contribuinte. Apurou-se o imposto relativo ao 1º semestre e, depois, ao 2º semestre, já computando os resultados e variações patrimoniais das sociedades incorporadas;*

No 1º semestre de 1998

- *Na linha do quadro demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal relativa ao 1º semestre de 1998, consta um valor de R\$ 1.254.032,95, indicado como glosado "... face à insuficiência de saldos de períodos anteriores", que a interessada não consegue identificar,*

visto que o maior valor de imposto apurado nesse período foi de R\$ 702.520,18 (o valor acumulado de janeiro a maio de 1998);

- Os créditos resultantes de IRRF (Bradesco, Safra e dividendos), no total de R\$ 15.560,00 não foram computados;
- Houve erro material no preenchimento da DIRPJ na linha 05 da ficha 09 foi registrado, por equívoco, o valor de R\$ 596.823,43. O valor correto é R\$ 702.520,18, do qual resulta o saldo negativo de imposto de renda de R\$ 105.696,75;

No 2º semestre de 1998:

- Não foram considerados os créditos a título de IRRF no montante total de R\$ 47.939,66, sendo R\$ 14.913,78 relativos a IRRF retidos por instituições do governo federal;
- Houve erro material no preenchimento da Ficha 13, o que pode ter levado o Auditor Fiscal a considerar um imposto de R\$ 55.690,63 pago por estimativa e não o imposto real de R\$ 145.861,75 pago por estimativa apurado com base em balanço de suspensão por referência a 31 de agosto de 1998;

No ano-calendário de 1999:

- Na linha do quadro demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal relativa a 1999, consta um valor de R\$ 2.055.782,42 indicado como glosado "...face à insuficiência de saldos de períodos anteriores", que a interessada não conseguiu identificar, visto que o maior valor de imposto apurado nesse período foi de R\$ 330.472,53 (o valor acumulado de janeiro a dezembro de 1999);
- Além disso, a maior base de cálculo apurada em todo o ano-calendário foi de R\$ 1.452.756,27;
- Não foram computados os montantes de IRRF no total de R\$ 400.232,62;
- Desse total foram utilizados R\$ 41.544,16 como compensação de parte do imposto a pagar no período, restando um saldo de R\$ 358.688,46;

No ano-calendário de 2000:

- Na linha do quadro demonstrativo consta um valor de R\$ 3.570.777,81 indicado como glosado "...face à insuficiência de saldos de períodos anteriores", que a interessada não identifica, visto que a maior base de cálculo apurada nesse período (no mês de julho) alcançou R\$ 2.128.013,47;
- Não foram computados os valores relativos a IRRF, que totalizaram R\$ 362.234,98;
- Desse total, foi utilizada na compensação de tributos a parcela de R\$ 122.862,78, remanescendo um saldo da ordem de R\$ 239.408,20, o qual não foi registrado corretamente na linha 13 da ficha 13 A;

- Na nota nº 5 ao seu quadro demonstrativo, o Auditor fiscal informa ter glosado o valor de R\$ 279.171,69, que corresponderia ao I. R. Mensal pago por estimativa. Contudo, o valor correto era de R\$ 505.235,29 (por referência ao período de janeiro a julho de 2000);
- O imposto incidente sobre o lucro real apurado no período (2000) conforme a ficha 12 A é R\$279.171,69;
- Computados o saldo remanescente do IRRF relativo a 2000; R\$ 239.408,20 (362.234,98 -122.826,78), mais o valor do I. R. Mensal correto, pago por estimativa, de R\$ 505.235,79 (compensado com saldos negativos de exercício anterior) restou o saldo negativo de imposto de renda da ordem de R\$ 465.471,80, em 31/12/2000;

No ano-calendário de 2001:

- A interessada não identifica o valor de R\$ 2.941.390,79 indicado como glosado " . . . face à insuficiência de saldos de períodos anteriores ", eis que a maior base de cálculo apurada atingiu R\$ 1.991.886,28 (dezembro/2001);
- Não foi computado o valor do IRRF de R\$ 374.296,66;
- Desses R\$374.296,66, foram utilizados no período R\$ 5.032,51, restando um saldo de R\$ 369.264,15, como corretamente demonstrado na linha 13 da Ficha 12 A;
- O saldo declarado pela interessada de R\$ 462.020,25 está correto, tendo sido compensado com saldos negativos de exercícios anteriores, como adequadamente demonstrado na ficha respectiva e na planilha anexa;

No ano-calendário de 2002:

- O referido ano-calendário abre, portanto, com um saldo de R\$ 369.264,15;
- O IRRF atingiu o total de R\$ 341.206,47, do qual foi utilizada a parcela de R\$ 112.292,01, restando o saldo de R\$ 228.914,46;
- O IR pago por estimativa (que coincidiu com o apurado) no período foi de R\$ 554.114,50;
- Deduzida? as parcelas utilizadas em compensações no período, do total de IRRF restou o saldo de R\$ 228.914,46 em 31/12/2002;
- Esses saldos a título de IRRF deixaram de ser computados pelo Auditor Fiscal, o que resultou no não reconhecimento de crédito legítimo, levando à glosa do total das compensações por ela feitas em 2003, sob a alegação de inexistência de saldo de crédito;

Conclusão:

- Conforme demonstrado, havia um saldo de crédito passível de compensação, ainda que não suficiente para liquidação do total dos valores objeto das DCOMP glosadas, razão por que apresenta manifestação de inconformidade parcial, limitando-se à parte do

crédito no valor de R\$ 228.914,46, que atualizado até fevereiro de 2003, quando efetuada a compensação totalmente glosada, atinge o valor de R\$ 235.713,09,

- *A interessada reconhece a procedência da glosa da parcela da DCOMP nº 19580.14580.040405.1.3.02-2248, no valor de R\$ 100.271,53, bem como das DCOMP nº 35001.64723.040405.1.3.02-3444 e 16811.20376.170305.1.3.02-0045, cujo pagamento está providenciando via pedido de parcelamento protocolado nesta data, segundo as normas aplicáveis;*

- *Protesta pela apresentação de documentação complementar acaso requerida, tendo em vista exiguidade de prazo de que dispôs para apresentar esta manifestação*

Foram juntados aos autos Relatório do Sistema IRPJ/Consulta Declarações IRPJ/SRF (fl. 801/802), Relatório do Sistema IRF/Consulta/SRF (fl. 803/812) e Memorando nº 078/2008/SRRF07/EQCAC, de 11/11/2008 (fl. 813/814)

É o relatório .”

abaixo:

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos a contar da data fixada a entrega da Declaração de Rendimentos o

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- Não obstante a alegação de que incumbiria ao contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito que pretenda compensar, a decisão DRJ considerar não formulado o pedido de perícia, porque essa prova seria prescindível para o deslinde da questão excluiu, de antemão, um importante meio de prova autorizado em lei, importando limitação ao exercício do direito de defesa da contribuinte;

- O ponto anterior ainda suscita contradições por parte do voto da DRJ na medida em que ao negar a possibilidade de perícia "... ante a verificação de que constariam dos autos todos os elementos para formulação da livre convicção do julgador", buscando apoiar esse entendimento no art. 18 do Decreto nº. 70.235-72. Mas, por outro lado mais adiante em seu voto o julgador alega que não constariam dos autos documentos que atestassem o cálculo e a dedutibilidade dos valores declarados a título de PAT; não seria suficiente a apresentação dos comprovantes de rendimentos; não constariam contratos, ou outros documentos imprescindíveis à compreensão dos fatos;

- Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não mencionou, especificamente, perícia ou diligência. Mas observou que, enquanto a Receita Federal teve anos para analisar as compensações objeto de glosa, ela dispôs, de fato, de menos de 30 dias, para apresentar sua defesa, uma vez que levou dias para ter acesso ao processo administrativo fiscal (e obter cópia do mesmo), e conhecer as razões alegadas para a glosa integral de suas compensações declaradas nas DCOMPs não homologadas;

- A Recorrente registrou, ademais, que sua revisão das compensações objetadas abrangeu períodos cuja documentação já se encontrava em arquivo morto, uma vez que, como o próprio acórdão registra, foram revistos créditos desde 1995;

- A preclusão do direito de apresentar prova documental após o protocolo da impugnação, de que trata o parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto, além de prevista em simples decreto - ineficaz para derogar normas constitucionais e legais que asseguram amplo direito de defesa - importaria restrição ao direito de defesa do contribuinte, e vem sendo, por isso, reiteradamente descon siderada ou mitigada, mesmo na esfera administrativa, cujo entendimento está expresso em decisões exemplificadas, entre outras a abaixo transcrita:

QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso de prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material
Recurso especial não conhecido

- A título de comprovação do cálculo e da dedutibilidade dos valores declarados a título de FAT, a Recorrente apresenta cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR - ns. 03, 04 e 05, contendo os registros dos valores do Vale Refeição a compensar, no âmbito do Programa da Alimentação do Trabalhador - PAT. (Doc. 02);

- Com relação às antecipações mensais de tributos e contribuições, feitas por estimativa, essas antecipações não se limitaram aos três valores "localizados e confirmados", segundo o acórdão. Na realidade, a Manifestação de Inconformidade foi instruída por planilhas Excel demonstrando, ano a ano, semestre a semestre, não só os pagamentos feitos a título de antecipação, por estimativa, mas também as antecipações feitas mediante compensações com créditos igualmente demonstrados e indicados nas mesmas planilhas. Ao apresentar tais planilhas, e os respectivos esclarecimentos e notas, a contribuinte contestou, expressamente, o reconhecimento feito pela Receita Federal, excludente de parte substancial de suas antecipações - todas escrituradas segundo as normas aplicáveis;

- A Recorrente reapresenta as mesmas planilhas, para que não paire dúvida acerca dos verdadeiros valores das antecipações feitas no período em exame (Doc. 03);

- - No que respeita aos valores dos créditos decorrentes do IRRF recolhido no período em apreço, cujos DARF já apresentados com a Manifestação de Inconformidade -, segundo o acórdão, não teriam sido suficientes para que se pudesse depreender: se a beneficiária seria a interessada, e a que título tais retenções teriam sido feitas, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, os seguintes documentos:

(i) - cópia do Contrato de Empréstimo que a contribuinte celebrou, em 01 de fevereiro de 1998, com a UCI-RIBEIRO LTDA, prevendo o pagamento de juros, devidos e pagos trimestralmente pela Tomadora - a UCI-RIBEIRO - à Credora - a Recorrente. (Doc. 04) O contrato indica a finalidade do empréstimo - financiamento das obras de implantação de complexos de cinemas, valendo lembrar que a principal atividade da Recorrente é a exibição cinematográfica. (ii) - impressões das fls. do "Razão Analítico" abrangendo o período e fichas de Análise das contas com a UCI-RIBEIRO. (Doc. 05) (iii) - planilhas demonstrando a evolução dos valores recebidos a título juros, da UCI-RIBEIRO, e o IRRF incidente sobre os juros pagos. (Doc. 06). (iv) - impressões das fls. do Razão Analítico em que constam lançados os valores de IRRF sobre rendimentos de mútuo, apresentando em destaque os valores das compensações e das transferências feitas, assim como a tributação desses rendimentos. (Doc. 07). (v) - impressões das fls. do Razão Analítico em que constam lançamentos a título de "Variação Monetária Ativa s/ empréstimo UCI-RIBEIRO, apresentando em destaque os valores dos créditos respectivos, transferidos ao final dos anos calendários. (Doc. 08). (vi) - impressões das fls. do Razão Analítico - Geral, a partir de janeiro de 1999, apresentando e, destaque os valores de saldos de créditos transferidos ao final de cada ano calendário. (Doc. 09). (vii) - lançamentos especificamente relativos ao empréstimo tomado junto à UCI-RIBEIRO, extraídos do Razão Analítico (Anexo 3 - Doc. 10). (viii) - demonstrativo da base de cálculo do IRRF incidente sobre os encargos pagos sobre o empréstimo concedido à UCI-RIBEIRO, e cópias das fichas das DIPJs em que constam os lançamentos respectivos. (Doc. 11);

- Insurge-se contra a posição adotada pela DRJ no sentido de impedir a revisão de erros de erros no preenchimento de DCOMPs, de DCTFs, ou até de declarações de imposto de renda, em função da ocorrência de decadência, quando se trata de erro material. Traz doutrina para corroborar sua tese.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada, em 13/05/2003, apresentou Declaração de Compensação (fl. 01/02), através da qual pretende compensar crédito que alega possuir no valor total de R\$ 339.331,60 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) relativo aos saldos negativos do IRPJ no Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 17.819,68 e no Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 318.164,93 com débitos próprios (Código 2362, períodos de apuração de 01/2003 e 03/2003).

Em relação solicitação deferida em parte, a recorrente em fase recursal reforça seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz um acervo que se devidamente analisado, segundo ela, comprovariam a procedência de pelo menos parte do seu pleito.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à DRF e DRJ nessa questão probatória, a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas que viriam a reforçar a linha adotada pela DRJ, qual seja considerar as retenções de fonte, mesmo que não constem das DIRF. Nesse novo contexto, em relação ao novo acervo probatório que foi anexado à peça recursal considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela DRJ), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

Em apertada síntese, no ponto específico a que pertine esta diligência assim se pronunciou a DRJ:

Quanto às cópias de DARF apresentadas (fl. 593/648 – ano-calendário 1999, fl. 649/676 – ano-calendário 2000, fl. 677/701 – ano-calendário 2001 e fl. 702/726 – ano-calendário 2002) correspondentes aos períodos ora analisados, tendo como contribuinte a empresa UCI Ribeiro, verifica-se que não é possível depreender pela simples análise dos mesmos que a beneficiária da retenção seja a interessada, bem como a que título tais retenções foram efetuadas, uma vez que não constam contratos ou outros documentos imprescindíveis à compreensão dos fatos e nem constam nos Sistemas da SRF as DIRF pertinentes.

E mais a seguir, ainda emenda o decidido na DRJ, ainda a esse mesmo respeito:

Por oportuno, deve-se citar o contido no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9 430, de 27 12 1999, art. 2º, §4º)

I – (.),

II - (...);

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,

IV - (...)." (grifei)

Portanto, para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz comprovar que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário

No caso dos autos, em nenhum dos anos-calendários em questão foi feita pela interessada a demonstração da tributação das receitas correspondentes aos IRRF constantes em DIRF (...)

A Recorrente apresenta, nesta oportunidade, afim de refutar os pontos acima, ou seja a validade das retenções e o oferecimento à tributação das rendas a partir das quais se originaram tais retenções, os seguintes documentos:

(i) - cópia do Contrato de Empréstimo que a contribuinte celebrou, em 01 de fevereiro de 1998, com a UCI-RIBEIRO LTDA, prevendo o pagamento de juros, devidos e pagos trimestralmente pela Tomadora - a UCI-RIBEIRO - à Credora - a Recorrente. (Doc. 04) O contrato indica a finalidade do empréstimo - financiamento das obras de implantação de complexos de cinemas, valendo lembrar que a principal atividade da Recorrente é a exibição cinematográfica. (ii) - impressões das fls. do "Razão Analítico" abrangendo o período e fichas de Análise das contas com a UCI-RIBEIRO. (Doc. 05). (iii) - planilhas demonstrando a evolução dos valores recebidos a título juros, da UCI-RIBEIRO, e o IRRF incidente sobre os juros pagos. (Doc. 06). (iv) - impressões das fls. do Razão Analítico em que constam lançados os valores de IRRF sobre rendimentos de mútuo, apresentando em destaque os valores das compensações e das transferências feitas, assim como a tributação desses rendimentos (Doe. 07). (v) - impressões das fls. do Razão Analítico em que constam lançamentos a título de "Variação Monetária Ativa s/ empréstimo UCI-RIBEIRO, apresentando em destaque os valores dos créditos respectivos, transferidos ao final dos anos calendários. (Doe. 08). (vi) - impressões das fls. do Razão Analítico - Geral, a partir de janeiro de 1999, apresentando e, destaque os valores de saldos de créditos transferidos ao final de cada ano calendário. (Doe. 09). (vii) - lançamentos especificamente relativos ao empréstimo tomado junto à UCI-RIBEIRO, extraídos do Razão Analítico (Anexo 3 - Doe. 10). (viii) - demonstrativo da base de cálculo do IRRF incidente sobre os encargos pagos sobre o empréstimo concedido à UCI- RIBEIRO, e cópias das fichas das DIPJs em que constam os lançamentos respectivos. (Doe. 11)-

A princípio é bom esclarecer que a DRJ fez a sua parte muito bem na medida em que considerou os dados da DIRF, na falta por exemplo de outros elementos de prova aceitos pela legislação, como por exemplo, os Informe de Rendimentos.

Posto isso e apesar disso, inclino-me ainda pela diligência uma vez que não posso deixar de reconhecer que estou diante de um conjunto probatório mais articulado e tendo como norte o princípio da verdade material, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação desse novo conjunto probatório referente às retenções provenientes de pagamentos ao beneficiário UCI-RIBEIRO LTDA, verificando inclusive se foram oferecidas à tributação os rendimentos correspondentes;

- Oportunizar à Recorrente, através da apresentação de Informes de Rendimentos, a possibilidade de comprovar quaisquer outras retenções não consideradas pela DRJ em função de seu procedimento de apenas aceitar as constantes na DIRF;

- Confirmar a dedutibilidade dos valores declarados a título de PAT não considerados pela DRJ. A Recorrente apresenta cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR - ns. 03, 04 e 05, contendo os registros dos valores do Vale Refeição a compensar, no âmbito do Programa da Alimentação do Trabalhador - PAT. (Doc. 02);

- Refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRJ e após as imputações e atualizações, verificar se existe algum saldo credor a ser compensado;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores e, se for o caso, já recalcular o novo crédito, imputar as compensações pleiteadas a partir desse novo contexto, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004072/2003-69

Interessado : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.044, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria